



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA	29325-86.2008.8.10.0001 (29325/2008)
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA	LUÍS FERNANDO CABRAL BARRETO JÚNIOR
RÉU	FRANERE MONTANTE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO:	OABMA 705 PEDRO AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
RÉU	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
PROCURADOR:	AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA
RÉU	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORA:	FLAVIA PATRICIA SOARES RODRIGUES LUCIANA CARVALHO MARQUES
REU:	GAFISA S/A
ADVOGADO:	OABMA 3049 SAMIR JORGE MURAD
REU:	TENDA S/A
ADVOGADO:	OABMA 3049 SAMIR JORGE MURAD OABRJ 50857 ALOYSIO MARTINS OABRJ 113.930 ALEXANDRE PARIGOT DE SOUZA
RÉUS:	GRAND PARK – PARQUE DAS ÁGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA	
	GRAND PARK – PARQUE DAS ÁRVORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA	
IMOBILIÁRIOS LTDA	
ADVOGADO:	CE2310 – VALMIR PONTES FILHO CE10144 – RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de **Ação Civil Pública** promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de FRANERE MONTANTE IMÓVEIS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO LUIS, ESTADO DO MARANHÃO, GAFISA S/A, TENDA S/A (sucessora da Fit Residencial).

Narra o autor que o licenciamento ambiental para construção dos empreendimentos Grand Park I, II e III, localizados no loteamento New Ville na Avenida dos Holandeses, foi indevidamente fragmentado e eivado de ilegalidade, haja vista que, para obter o referido licenciamento, a construtora FRANERE omitiu a existência de densa floresta composta de babaquais, que restou devastada.

Prossegue relatando que, frente à relevância do impacto ambiental, seria necessária a elaboração do EIA/RIMA, o que não foi feito.

A parte autora afirma que o empreendimento abrigaria uma população aproximada de 8.000 (oito mil) moradores, causando uma sobrecarga na infraestrutura de abastecimento de água, esgotos, entre outros, tendo sido instaurado o inquérito civil nº 090/2008 para apuração dos fatos.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Relata que no próprio licenciamento há a informação de que a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA não teria condições de atender à demanda de água.

Argumenta que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA comunicou ao referido órgão ministerial a autuação da empresa Franere por crime ambiental (art. 60, Lei 9.605/2008) em razão do desmatamento de 1,5 hectares de terra.

Ao final, arrimado no contexto fático acima exposto, o autor requer a procedência dos pedidos formulados na ação, nestes termos:

“a) Declarar a nulidade dos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental nº 4.181/2007, 4.182/2007 e 4.183/2007 e suas respectivas licenças ambientais;

b) Condenar o Município de São Luís e a Franere Montante Ltda na obrigação de fazer consistente em, no prazo fixado na sentença, o primeiro, exigir a realização de novo licenciamento ambiental destinado a avaliar os três empreendimentos conjuntamente com a apresentação de Estudo Prévio de Impactos Ambientais, conforme regência da Resolução CONAMA nº 001/86 e demais disposições aplicáveis e, a segunda, apresentar Estudo Prévio de Impactos Ambientais e todos os demais documentos impostos pelo Município, inclusive proposta de compensação ambiental conforme a Lei nº 9985/2000, sob pena de incidência de multa diária (...);

c) Condenar o Município de São Luis e a Franere Montante Ltda a absterem-se, o primeiro de emitir qualquer alvará ou autorização para desmatamento ou construção, e a segunda de desmatar, limpar e construir qualquer dos empreendimentos até que cumprido o item anterior e emitida a licença de instalação necessária, sob pena de incidência de multa diária (...);

d) Condenar a FRANERE Montante Ltda. a se abster de construir os empreendimentos enquanto não comprovada a efetiva disponibilidade de abastecimento de água, atendidas as disposições da Lei nº 9433/97 e 11.445/2007 sob pena de incidência de multa diária;

e) Condenar a FRANERE Montante Ltda. a indenizar os danos causados pela supressão da floresta secundária de babaçu e capoeira grossa



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

existentes no local, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 6938/81 pela recuperação de área pública de idênticas proporções, ou restauração de outros espaços públicos a compensarem a perda de vegetação operada, ou pelo pagamento de quantia fixada pelo Juiz, ao Fundo Federal dos Interesses Difusos Lesados de que trata a lei nº 7347/85”.

Petição inicial instruída com documentos de fls. 22-420 (vol. I e II).

Em contestação (fls. 532/567, vol. III), a Franere aduziu, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse de agir e ausência de citação de litisconsortes passivos necessários.

No mérito, pugnou pela improcedência da ação, afirmando serem legais as licenças, alvarás e autorizações expedidas, não havendo, assim, qualquer óbice à construção dos empreendimentos objetos desta lide.

Às fls. 470, determinou-se a citação da GAFISA S.A. e FIT RESIDENCIAL para integrarem a lide como litisconsortes passivos, deferindo-se pleito do MPE.

A ré GAFISA S.A. pugnou pela improcedência da ação, em contestação de fls. 649/687 (vol. IV), instruída com documentos de fls. 688/752,.

Preliminarmente a ré GAFISA S.A. alegou irregularidade de citação com a justificativa de que não foi requerida a citação de cada empreendimento particularizadamente, quais sejam: GAFISA SPE-52 – GRAND PARK – Parque das Águas Empreendimentos Imobiliários Ltda; GAFISA – SPE-66 – GRAND PARK – Parque das Árvores Empreendimentos Imobiliários Ltda; GAFISA – SPE-67 - GRAND PARK - Parque dos Pássaros Empreendimentos Imobiliários Ltda.

No mérito, argumentou a regularidade do empreendimento; a sustentabilidade das cidades e a função ecológica da área; a melhoria da infraestrutura urbana e estrito atendimento das normas legais; a impossibilidade de exigência posterior de licenciamento em atividades já licenciadas e a impertinência da revisão dos atos administrativos pelo Poder Judiciário e a inexistência de dano ambiental por ausência de nexo de causalidade.

A requerida FIT RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentou defesa às fls. 754/793 (vol. IV), com documentos de fls. 794/871. Preliminarmente alegou irregularidade de citação com a justificativa de que não foi requerida a citação de cada empreendimento particularizadamente.

No mérito, trouxe idênticos argumentos aos da ré GAFISA.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

O Estado do Maranhão (fls. 875/889, volume IV) apresentou contestação requerendo a improcedência da ação em face da ausência de vícios nos processos de licenciamento ambiental, sob os seguintes argumentos: desnecessidade de EIA/RIMA em virtude de o Plano de Controle Ambiental – PCA existente suprir os requisitos da lei; as licenças expedidas pelo Estado não autorizaram a supressão de qualquer espécie vegetal, tendo a construtora desmatado a região com base em autorização do Município. Em relação ao abastecimento de água, informou que a CAEMA não inviabilizou totalmente o empreendimento, mas formulou medidas alternativas para o abastecimento de água.

Acostou os documentos de fls. 890/905.

GRAND PARK – **PARQUE DAS ÁGUAS** Empreendimentos Imobiliários Ltda., GRAND PARK – **PARQUE DAS ÁRVORES** Empreendimentos Imobiliários Ltda., GRAND PARK – **PARQUE DOS PÁSSAROS** Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentaram contestação às fls. 907/956 e documentos de fls. 957/1.115 (volumes V e VI), embora não tenham sido citados.

Preliminarmente alegaram a nulidade da decisão que deferiu o litisconsórcio passivo necessário de Fit Residencial e Gafisa por ausência de fundamentação; ilegitimidade passiva da Gafisa e Fit Residencial e legitimidade passiva das rés.

No mérito pugnaram pela improcedência da ação com as mesmas teses das defesas da Gafisa e Fit Residencial.

O Município de São Luís contestou às fls. 1.120/1.140 (vol. VI), requerendo que fossem mantidos os processos de licenciamento realizados perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e improcedência dos pedidos formulados pelo MPE. O ente público juntou documentos de fls. 1.141/1.409 (vols. VI, VII e VIII)

Réplica do órgão ministerial às fls. 1.415/1.424, em que refuta as preliminares arguidas pelos réus e requer o saneamento do feito.

Em audiência preliminar realizada às fls. 1.442/1.443 (vol. VIII), determinou-se, a requerimento das partes, a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, com o objetivo de se oficiar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e à Secretaria Estadual de Meio Ambiente para que estas indicassem os requisitos para elaboração de um Plano de Controle Ambiental, para fins de equiparação com os Planos elaborados pelas rés.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Em cumprimento ao disposto acima, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente encaminhou Termo de Referência, elaborado por dois técnicos, do Plano de Controle Ambiental do empreendimento Grand Park (fls. 1.614/1.628 – vol. IX).

Manifestações sobre o termo de referência em comento pelas partes: Ministério Público às fls. 1.631/1.6320; Município de São Luís, fls. 1.637/1.638; Estado do Maranhão, fls. 1.645/1.646; Franere às fls. 1.648/1.650; Gafisa às fls. 1.656/1.667; Tenda, fls. 1.670/1.681.

Audiência de conciliação às fls. 1.707/1.708 (volume IX), sem êxito, ocasião em que foi deferida a prova pericial pleiteada pelo órgão ministerial para valorar os danos ambientais ocorridos, determinando-se aos réus o pagamento das despesas do perito. Deferiu-se também o pleito de prova testemunhal do MPE.

Ainda nesta audiência, foi indeferido o pedido de liminar em razão do avançado estágio das obras, o que causaria enorme prejuízo.

Em cumprimento ao despacho de fl. 1.725, a empresa AMBTEC Ciências Ambientais juntou mídia com fotos do estado anterior da área onde estava sendo realizado o empreendimento objeto desta lide (Cd à fl. 1.730 – vol IX).

Os autos foram remetidos a esta vara especializada conforme decisão de fl. 1.787.

Este juízo proferiu decisão de nomeação de peritos à fl. 1.862 – vol. X, determinando aos réus o pagamento dos honorários periciais no prazo de 30 (trinta) dias.

O Estado do Maranhão apresentou quesitos e assistente técnico às fl. 1.877/1.879 – vol. X.

O MPE apresentou os quesitos a serem respondidos pelos peritos às fls. 2.340 - volume XII.

O Município de São Luís indicou assistente técnico e formulou quesitos às fls. 2.344/2346 - volume XII.

A ré GAFISA o fez às fls. 2.352/2.355 - volume XII.

Acerca da decisão de fl. 1.862, que determinou a nomeação de peritos, a ré Franere interpôs agravo de instrumento (fls. 1.881/1.910); Construtora Tenda (sucessora da Fit Residencial) protocolou agravo às fls. 1.912/1.922; a GAFISA às fls. 1.927/1.928.

Os agravos da Gafisa e Tenda S/A não foram providos, conforme acórdãos proferidos pela Terceira Câmara Cível às fls. 1.943/1.946 e 1.948/1.951, respectivamente.

À fl. 1.960, este juízo reconsiderou a decisão de fls. 1.862/1.863 (vol. 10) apenas no tocante à finalidade da perícia, conforme decisão de fls. 1707/1708 (vol. 9),



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

passando a destinar-se a valorar os danos ambientais eventualmente ocorridos e a dimensionar os impactos ambientais.

Às fls. 1.976/2.337 (volumes X a XII) consta agravo de instrumento interposto pelo *Parquet*, convertido em Agravo Retido, conforme decisão da Primeira Câmara Cível do TJMA (fls. 2.327-2.328/vol. XII).

A secretaria deste juízo certificou que os requeridos não depositaram o valor dos honorários periciais (fl. 2.359-vol. XII).

Instado a se manifestar acerca da referida certidão, o Ministério Público Estadual requereu a inversão do ônus da prova e o julgamento antecipado da lide (fls. 2.374/2.377 – vol. XII).

Era o que tinha para relatar.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do julgamento antecipado da lide

À luz do artigo 19 da Lei 7347/85, aplica-se à ação civil pública, naquilo em que não contrarie suas disposições, o Código de Processo Civil.

O magistrado da 2ª vara da fazenda pública deferiu o pleito de prova pericial para que fossem valorados os danos ambientais eventualmente ocorridos e para dimensionar os impactos ambientais (fls. 1.707/1.708 – vol. IX).

Este juízo determinou (fl. 1.862, volume X), a nomeação de peritos, concedendo aos réus o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do pagamento dos honorários arbitrados. Contra esta decisão foi interposto agravo pelas partes, sem sucesso, conforme acórdão de fls. 2.366/2.370 (volume XII).

Ocorre que, embora devidamente cientificados da determinação para pagamento dos supracitados honorários, os réus permaneceram inertes, conforme certidão de fl. 2.359 (volume XII).

Frise-se que os agravos interpostos pelos réus se limitaram a questionar a finalidade da perícia – da qual o juízo de base se retratou (fls. 1707/1708 - vol. IX), bem como a competência e a identidade física do juiz para atuar no presente feito, todos sem êxito, conforme já narrado acima.

Portanto, operou-se o transcurso do prazo para depósito dos honorários do perito.

Desta forma, presume-se que os réus abdicaram da produção da referida prova, uma vez que, intimados, não realizaram o depósito dos honorários periciais.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

O órgão ministerial, diante do inadimplemento dos réus, pugnou pela inversão do ônus da prova, aplicação de multa por litigância de má-fé e pelo julgamento antecipado da lide (fls. 2.374/2.377-vol. XII).

Frise-se que, quando da fase de produção de provas (fls. 1.707/1.708-vol. IX), somente o MPE as pugnou (prova pericial e testemunhal), não tendo mais aquele órgão ministerial interesse em sua produção, conforme se depreende da petição acima narrada. Assim, plenamente possível o julgamento antecipado do mérito, já que não existem mais provas a serem produzidas.

Assim, calha apontar ser aplicável, na espécie, o disposto no artigo 355, I, do CPC/2015, o qual impõe que *“o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas”*.

O julgador, enquanto destinatário da prova, e objetivando a apuração da verdade e a elucidação dos fatos, poderá determinar a realização de todos os tipos de prova em direito admitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC/2015).

Nesse panorama, percebe-se que os elementos probatórios existentes no caderno processual se mostram suficientes para o julgamento da demanda, em especial diante dos documentos que instruem a exordial.

2.2 Das preliminares suscitadas

a) Falta de Interesse de Agir – Carência de Ação

A ré Franere argumenta inexistir utilidade no manejo da presente ação, em virtude de o inquérito civil juntado pelo autor possuir argumentos frágeis e inconsistentes. Narra que as licenças concedidas obtiveram o aval de todos os órgãos, assim como o projeto de viabilidade referente ao abastecimento de água no empreendimento em questão.

Não acolho a preliminar de carência de ação, porquanto o objetivo da presente demanda é declarar a nulidade das licenças ambientais concedidas ilegalmente, sem a elaboração de um estudo de impacto ambiental, bem como condenar os requeridos na obrigação de indenizar os danos ambientais causados pela supressão de floresta.

Desta forma, imperioso o desenvolvimento processual para apurar se as licenças concedidas aos empreendedores foram revestidas de todos os requisitos procedimentais e se estão em conformidade com a legislação vigente.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Em síntese, apesar da anuência dos órgãos responsáveis, o MPE questiona se a construção em referência obedeceu aos ditames legais e constitucionais.

Sendo assim, o Ministério Público detém legitimidade para propor a presente ação civil pública, pois incumbe a este órgão “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, CF/88).

Nos autos se encontra presente o interesse processual, traduzido no binômio utilidade-necessidade, que se revela na presente demanda em razão do suposto desmatamento de significativa amplitude ocorrido no empreendimento objeto desta lide. Necessária, portanto, a apreciação pelo Poder Judiciário da eventual ocorrência de danos ao meio ambiente passíveis de reparação.

b) *Ausência de citação de litisconsortes passivos necessários e legitimidade passiva dos mesmos: Grand Park – Parque das Águas Empreendimentos Imobiliários Ltda, Grand Park – Parque das Árvores Empreendimentos Imobiliários Ltda, Grand Park – Parque dos Pássaros Empreendimentos Imobiliários Ltda*

Os supostos responsáveis pelos danos ambientais objeto desta ação seriam, na perspectiva do MP, a construtora dos referidos condomínios (Franere, Gafisa e Tenda) e os entes públicos que concederam os licenciamentos ambientais.

As rés GAFISA e FIT Residencial, numa tentativa de se eximirem de uma possível condenação, tentam transferir a responsabilidade pelo dano ambiental às sociedades limitadas recém-criadas.

É importante registrar que as três contestações apresentadas (Gafisa, Fit e Grand Park's) são patrocinadas pelo mesmo causídico e com idêntico teor. Os 3 (três) Grand Park (Parque das Águas, Árvores e Pássaros) ingressaram voluntariamente no processo, sustentado sua legitimidade passiva, com a tese de serem os verdadeiros réus, eximindo de responsabilidade os requeridos Gafisa e Fit que construíram o empreendimento em questão.

É incomum um ente apresentar contestação nos autos sem sequer participar do polo passivo da demanda, e, ainda, requerer a exclusão dos outros demandados do processo, informando que estes não teriam qualquer responsabilidade. A meu sentir, isso



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

se explica pelo fato de a procuração do GRAND PARK ser firmada por um diretor de uma das outras sociedades empresárias demandadas (fl. 957/vol. 5).

A responsabilidade civil em matéria ambiental, além de objetiva, é solidária, o que significa dizer que todos os responsáveis diretos e indiretos pela atividade responderão solidariamente pelos danos dela decorrentes, podendo a obrigação de reparar ser reclamada perante qualquer um dos poluidores.

Nesse sentido, Romeu Thomé¹ considera que:

Tal artifício técnico é utilizado para facilitar e agilizar a reparação do dano ambiental. Vale lembrar que para o fim de apuração do nexo de causalidade e da solidariedade no dano ambiental equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem faz mal feito, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. Essa solidariedade, porém, não se presume, conforme lembra Gagliano e Pamplona Filho (2010). É o que prevê expressamente o artigo 265 do Código Civil, segundo o qual “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

No caso da responsabilidade por dano ambiental, a obrigação solidária pela reparação do dano decorre do conceito de poluidor previsto no artigo 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/1981, segundo o qual o poluidor é a “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Desta forma, os condomínios Parque das Águas, Parque das Árvores e Parque dos Pássaros não são litisconsortes passivos necessários, mas, no máximo, facultativos, não havendo obrigatoriedade em o MP promover a citação dos mesmos, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses do art. 114 do CPC.

Logo, indefiro a preliminar em comento.

c) *Nulidade da decisão que deferiu o litisconsórcio passivo necessário de Fit Residencial e Gafisa por ausência de fundamentação e ilegitimidade das mesmas*

As partes Grand Park – Parque das Águas, Grand Park – Parque dos Pássaros e Grand Park – Parque das Árvores pugnam pela nulidade da decisão que chamou ao processo como litisconsorte passivo as rés GAFISA e Fit Residencial, bem como alegam a ilegitimidade destas.

O empreendimento Grand Park foi construído em parceria com as três construtoras rés neste processo: Franere, Gafisa e Fit (atual Tenda), conforme se

¹ SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 5.ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 953



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

depreende do instrumento particular acostado aos autos às fls. 969-981 (volume V). Sendo a responsabilidade civil ambiental de natureza solidária, é possível o chamamento à lide de todas as empresas.

Desta forma, não acolho o pleito de ilegitimidade das construtoras rés.

Em relação à nulidade da decisão de fl. 470 (volume III), esta apenas deferiu o pedido do órgão ministerial (fl. 469), tratando-se de mero aditamento à petição inicial.

Por fim, o MP pode acionar no polo passivo, em sede de tutela ambiental, todos os responsáveis diretos e indiretos, se assim o entender (Lei 6938/81, art. 3º, inciso IV e art. 14, parágrafo 1º). Desta forma, descabida tais preliminares.

2.2 Do mérito

De acordo com o art. 225 da nossa Carta Magna, *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Desse modo, a concretização do direito ao meio ambiente equilibrado deve ser vista sob a ótica dos direitos inerentes ao homem; direitos atemporais e que devem ser perseguidos com prioridade pelo Estado.

A Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê como princípio norteador a “racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar”. Menciona, ainda, que a política visa à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, bem como ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais.

No caso dos autos, houve a renúncia tácita da prova pericial pelos réus em face do não pagamento dos honorários periciais, destarte, em respeito aos princípios ambientais da precaução e prevenção, defiro o pleito ministerial de fls. 2.374/2.377 (volume 12), e procedo à inversão do ônus da prova.

A aplicação do instituto da inversão do ônus da prova aos processos ambientais resulta da integração do CDC e da LACP (art. 21), que, em conjunto, constituem o sistema processual coletivo.

Cumprе destacar que, além da integração dos diplomas consumeristas e civil público, a inversão do ônus da prova nas demandas ambientais se justifica em razão da vulnerabilidade do meio ambiente e da coletividade.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Tal instituto, com fundamento no princípio da precaução, estabelece que, havendo incerteza científica sobre a atividade econômica a ser desenvolvida, deve-se inverter o ônus probatório para que o potencial poluidor comprove que sua atividade não ocasionará prejuízo ao meio ambiente.

O princípio da precaução é um argumento fundamental do direito ambiental, segundo o qual a falta de certeza científica não pode servir de motivo para delongar as ações que visem impedir a degradação do meio ambiente.

No caso em julgamento, a ré Franere, objetivando a construção dos Condomínios Residenciais Grand Park I (400 apartamentos), Grand Park II (800 apartamentos) e Grand Park III (960 apartamentos), requereu à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA a obtenção de licenças prévias e de instalação conforme se depreendem dos processos nºs 4181/2007, 4182/2007 e 4183/2007 (fls. 28/92; 93/156; 157/218).

Nos referidos processos foram apresentados Planos de Controle Ambiental pela construtora requerida (fls. 47/76-vol. I), de onde se extrai as seguintes informações, a saber, idênticas nos três processos:

“(i) 3. **INSTALAÇÕES FÍSICAS DO EMPREENDIMENTO:**

(...)

O empreendimento será servido por água do sistema público de abastecimento e Rede Oficial Coletora de esgotos da concessionária CAEMA. (fl. 52);

(ii) ‘5.9.3 Meio Biótico - 5.9.3.1 Vegetação:

*(...) No local destinando à implantação do projeto **a vegetação se resume à uma rala e descaracterizada capoeira nada mais restando da cobertura vegetal natural que recobria o solo** antes da sua ocupação há mais de 30 anos’ (fl. 62)*

(iii) ‘5.9.3.2 Fauna e Flora:

***A Fauna e a Flora da área já foram totalmente suprimidas em virtude do processo acelerado de urbanização**, assim como, todos os seus impactos negativos e positivos, já foram executados há mais de 30 anos, portanto as suas reações negativas e positivas já foram incorporadas e fazem parte do cotidiano urbano da área do empreendimento.*

(Destacamos)

Ao final do PCA, a construtora ré informa que foram elaborados estudos preliminares sobre os possíveis impactos que poderiam ocorrer na área, sugerindo, de maneira generalizada, medidas mitigadoras.

Ocorre que, em resposta à Carta Consulta realizada pelo representante da Franere Montante Imóveis Ltda (fls. 78/79), a CAEMA informa que o empreendimento



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

objeto desta lide “não poderá ser atendido através do sistema público de águas.” Segue narrando que, apesar de referida concessionária possuir ‘infra-estrutura na área do empreendimento, a rede distribuidora está funcionando no limite máximo permitido”, sendo possível o atendimento apenas no que tange à coleta de esgotos.

Ao final, a CAEMA afirma que o réu deverá ‘definir alternativas de concepção para atender as necessidades técnicas do empreendimento’.

Neste aspecto, é importante ressaltar que a requerida Franere colacionou aos autos Projeto de Abastecimento de Água e Sistema de Esgotos Sanitários do Condomínio Residencial Grand Park, devidamente aprovado pela CAEMA (fl. 573 – volume III), demonstrando ser razoável o supracitado projeto como alternativa para o fornecimento de recursos hídricos ao empreendimento em questão.

Ressalte-se que as licenças prévias do empreendimento em questão foram expedidas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA) e Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM) por força de termo de cooperação técnica, conforme aduziu o ente público municipal (fl.1.129).

A Secretaria Estadual do Meio Ambiente emitiu pareceres técnicos referentes aos processos de licenciamentos ambientais da construtora requerida (fls. 248/268). Os profissionais responsáveis, no intuito de emitir os referidos pareceres, realizaram vistoria *in locu* e verificaram a existência de “*terraplanagem numa parte do terreno com supressão de vegetação, limpeza de área e uma construção civil única denominada stand de vendas de imóveis da empresa Franere*”.

Ainda, no referido parecer, os técnicos em comento narram que a ré Franere ‘*deverá apresentar Projeto de Compensação Ambiental a ser definido em comum acordo com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, com o objetivo de recuperação da área degradada e vegetação circundante do terreno*’. Conclui recomendando a expedição de Licença Prévia (L.P.).

Ora, observa-se que, muito antes de se obter o licenciamento ambiental para construção das citadas unidades habitacionais, a construtora ré já havia efetuado a limpeza do terreno, devastando e desmatando qualquer espécie de vegetação porventura lá existente.

Constata-se, ainda, que a SEMA, em seu parecer técnico, atestou a existência de um dano ambiental, ao ressaltar a necessidade de um ‘projeto de compensação ambiental’, o que por si só já constituiria óbice à liberação, sem maiores estudos, da aludida licença.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Apesar do relato dos técnicos subscritores dos pareceres em comento, foi concedida a licença ambiental solicitada pela construtora Franere, portanto sem qualquer respaldo legal.

As rés alegam, em síntese, a legalidade do licenciamento concedido e que a supressão de algumas palmeiras de babaçu não teria relevância. Alegam ainda que o terreno objeto do presente processo já teria sofrido inúmeras ações antrópicas ao longo de três décadas.

Entretanto, as requeridas não trouxeram aos autos elementos impeditivos, modificativos ou extintivos dos fatos alegados pelo autor.

As partes Franere, Município de São Luís, Gafisa Spe Empreendimentos Imobiliários, Franere Montante Imóveis Ltda e Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM) celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 577/581) para compensação dos impactos ambientais advindos do Auto de Infração nº 038/2008 referente à limpeza de área e retirada de árvores protegidas sem autorização.

Ocorre que um acordo extrajudicial celebrado com um dos legitimados à Ação Civil Pública não impede que outro co-legitimado promova a respectiva ação judicial, mesmo que tal acordo seja válido. Ainda que se admita a validade do TAC quanto à responsabilidade perante a esfera administrativa, tal circunstância não exime o causador do dano ambiental de outras sanções, conforme reza o art. 225, § 3º da Constituição Federal.

Ademais, o IBAMA, por meio do ofício nº 24/2008 (fl.276-vol.II), comunicou ao órgão ministerial a autuação de infração cometida pela empresa ré por possível crime ambiental previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, solicitando, ao final, a instauração de ação penal pública, indo de encontro ao que consta nos referidos PCA's.

Verifica-se, ainda, a existência nos autos, do auto de infração nº 571.297 (fl. 278-vol. II), cuja autuação ocorreu em 01.11.2007 e se deu em face da construção de *'obra potencialmente poluidora ou degradadora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes'*.

Em memorando expedido pelo IBAMA (fl. 280, volume II), este informou que *"embora a obra tenha começado há aproximadamente 5 meses e a ação fiscalizatória tenha se dado no dia 29 de outubro de 2007, os requerimentos de licenças ambientais foram feitos apenas nos dias 16,19,22 e 29 do mesmo mês (outubro 2007)"*.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Ademais, verifica-se a ocorrência de outra autuação sob nº 571.922 (fl. 278), atestando o desmatamento de 1 (um) hectare em floresta de babaçual sem autorização do órgão competente, datado de 21/08/2008.

Em anexo, consta relatório de atendimento à denúncia elaborada pelo IBAMA (fls. 289/290-vol.II), onde consta relato da gerente de planejamento da ré Franere atestando que a derrubada de babaçu na área *“foi de fato responsabilidade da empresa, por meio de uma outra empresa associada, a qual achou por bem fazer uma limpeza da área”*.

Ademais, informou *“não ter ainda sido obtida a Licença de Instalação do projeto junto à SEMA”*.

Às fls. 301/302 consta fotos da vegetação existente na área objeto desta lide no ano de 2008, onde se verifica a existência de capoeira fina, capoeira grossa, palmeiras adultas e babaçual.

Por todo narrado, observa-se que as informações constantes nos Planos de Controle Ambiental são de veracidade duvidosa, em virtude de não representarem fielmente a realidade da área onde foi construído o empreendimento Grand Park.

A empresa Franere solicitou autorização à SEMMAM para supressão de vegetação e limpeza da área onde foi construído o empreendimento Grand Park (fls. 312/416- volumes II e III), a qual foi concedida sob a justificativa de estar respaldada em *‘pareceres técnicos e jurídicos nos termos da legislação ambiental’*. Entretanto referida autorização somente teria validade após expedição da devida licença.

Contudo, ao contrário do alegado, o Município de São Luís, por intermédio da SEMMAM, concedeu indevidamente tal autorização, haja vista que a mesma está eivada de ilegalidades.

Na hipótese dos autos, observa-se que a área desmatada pelas rés consistia em uma floresta secundária em avançado estágio de recuperação composta por babaçus. A construção de mais de 2.000 (dois mil) apartamentos torna evidente a possibilidade do impacto ambiental, o que demandaria estudos mais complexos, tais como o EIA/RIMA.

A exigência de licenciamento para a regularização de empreendimentos pode ser feita a qualquer momento, ou seja, mesmo em momento posterior à instalação e ao funcionamento da atividade, tendo em vista não ter a Lei 6.938/81 fixado o momento para a realização desses atos.

Dispõe a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81) em seu artigo 10 que:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

(...) a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Para a exigência do licenciamento ambiental não interessa se a atividade já se encontra devidamente instalada ou em funcionamento. O que importa é se a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, independentemente da fase em que se encontre². Desta forma, possível a imposição de novo licenciamento.

A Resolução 1/86-CONAMA, em seu art. 2º, estabeleceu uma lista mínima de atividades em que é obrigatória a exigência de Estudo de Impacto Ambiental, o qual pode ser ampliado, mas jamais reduzido.

Na hipótese dos autos, a área objeto desta lide possui relevante interesse ambiental, entretanto tal requisito não foi considerado pelos órgãos licenciadores. Vejamos:

“Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

*XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em **áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;***

(Destacamos)

Ademais, a Resolução CONAMA nº 237/1997 segue afirmando a necessidade do EIA/RIMA para concessão de licenças ambientais a ‘empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio’ (art. 3º).

Portanto o processo administrativo para concessão do licenciamento ambiental do porte do ‘Grand Park’ não observou um rigoroso procedimento face ao dano ambiental causado.

Não há que se falar em direito adquirido do empreendimento não licenciado, pois até mesmo as atividades licenciadas regularmente devem renovar sua licença ambiental periodicamente.

É certo que uma licença ambiental pode ser cancelada se eivada de ilegalidades, seja em respeito ao interesse da coletividade na manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado seja em decorrência da má-fé do empreendedor.

² FARIAS, 2009, P.56
(2)



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

O artigo 19 da Resolução CONAMA 237/97 apresenta três hipóteses:

- I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;*
- II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;*
- III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde*

No presente caso, a construtora ré utilizou falsa descrição nas informações referentes à vegetação existente no local objeto desta lide, haja vista que a área do empreendimento era composta de uma vegetação densa, formada por várias espécies vegetais – entre estas uma quantidade significativa de babaçuais, conforme se depreende das imagens apostas no Cd-Rom fornecido pela AMBTEC, empresa de consultoria ambiental, elaboradora dos PCA's constantes nos autos (fl. 1.730-vol. IX)

Na referida mídia digital, consta o mapeamento das palmeiras adultas de babaçu (situação ano de 2001) que constavam da área do empreendimento Grand Park referente aos 3 (três) projetos: Águas, Árvores e Pássaros. Observa-se, ainda, aerofotos datadas do ano de 2008, de onde se extrai que no local existia uma vegetação considerável com diversos babaçuais de longa data.

Na hipótese dos autos é aplicável o princípio do *in dubio pro natura*, uma vez que é o suposto poluidor quem deve provar que a poluição não ocorreu, de modo que a dúvida é sempre em prol do meio ambiente.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é uníssona. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de vegetação nativa (Cerrado). O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual. 2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio *in dubio pro natura*. 3. Ao responsabilizar-se civilmente o infrator ambiental, não se deve confundir prioridade da recuperação *in natura* do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de repristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer). 4. De acordo com a tradição do Direito brasileiro, imputar responsabilidade civil ao agente causador de degradação ambiental difere de fazê-lo administrativa ou penalmente. Logo, eventual absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública não



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

influi, como regra, na responsabilização civil, tirantes as exceções em numerus clausus do sistema legal, como a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p. ex.) ou da autoria (direta ou indireta), nos termos do art. 935 do Código Civil. 5. **Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar.** Aí se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Assim, na interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Essa posição jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados). 6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (reductio ad pristinum statum, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (=prestação jurisdicional prospectiva), de restauração in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. 7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo do negócio", acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. 8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. 9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. 10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadicho de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. **Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador,** a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial). 11. No âmbito específico da responsabilidade civil do agente por desmatamento ilegal, **irrelevante se a vegetação nativa lesada integra, ou não, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação,** porquanto, com o dever de reparar o dano causado, **o que se salvaguarda não é a localização ou topografia do bem ambiental, mas a flora brasileira em si mesma,** decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes. 12. De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária). 13. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). 14. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur. (Destacamos).

Transcrevemos, ainda, o julgado a seguir, o qual confirma a tese aqui defendida, vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. *Laudos técnicos produzidos pelo DEPRN e pela CETESB que se revelam suficientes para a comprovação do dano ambiental e da responsabilidade do réu/proprietário, o qual, além disso, não nega ter praticado o desmatamento* descrito na inicial. Obrigação de recuperar os danos que, ademais, é "propter rem". Proteção ao meio ambiente que, como garantia constitucional, limita o direito de propriedade. Dilação do prazo para apresentação do plano de recuperação ambiental da área degradada (PRAD). 180 dias. Razoabilidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0001366-84.2009.8.26.0123, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do TJSP, Rel. João Negrini Filho, j. 05.09.2013, DJe 08.10.2013). RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - INFRAÇÃO COMPROVADA - DANO AMBIENTAL CONFIGURADO - REPARAÇÃO DEVIDA - ARTIGO 225, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14, LEI 6.938/81 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O titular do interesse em conflito tem legitimidade para figurar como parte na demanda. Em casos de danos ambientais, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente. De forma que, o **poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (Apelação nº 132165/2011, 4ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Sergio Valerio, j. 12.03.2013, unânime, DJe 19.03.2013).**

Faz-se necessária, portanto, a atuação firme do Poder Judiciário no sentido de obrigar a parte ré a restaurar o equilíbrio ambiental, de modo a assegurar o direito indisponível ao meio ambiente equilibrado.

Logo, mostra-se juridicamente possível a condenação dos réus a indenizar os danos causados ao meio ambiente.

A Gafisa, para construção do empreendimento, fragmentou o requerimento das licenças solicitadas por cada condomínio (Parque das Águas, Parque dos Pássaros e Parque das Árvores), embora a área fosse uma só (fls. 699-vol. IV). E assim o fez também



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

a construtora Franere (fls. 28/29; fls. 157/158 –vol. I), informando apenas que se tratava dos Condomínios Residenciais Grand Park I, II e III.

Convém registrar, entretanto, não ser adequado deixar somente para fase de execução de sentença a estipulação do valor devido pelos danos ambientais.

Tomando-se como base o quantitativo total de apartamentos (2.160) e o valor médio de cada unidade habitacional (R\$ 240.000,00)³, as responsáveis pelo empreendimento auferiram cerca de R\$ 518.400.000,00 (quinhentos e dezoito milhões e quatrocentos mil reais), de modo que se mostra razoável a quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a título de danos extrapatrimoniais ambientais, considerando as externalidades negativas do empreendimento. Em suma, valor muito aquém do proveito econômico auferido pelas construtoras rés, ainda que se considerem as despesas por elas efetuadas.

Por fim, é de notório conhecimento da comunidade maranhense e deste magistrado que o empreendimento Grand Park se encontra totalmente construído, inclusive com um intenso contingente de moradores já habitando nos referidos condomínios, de modo que deixo de analisar os pedidos do MPE referentes à paralisação das obras do empreendimento em questão.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, de acordo ao previsto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO, EM PARTE**, os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual e, por conseguinte, **DECLARO** a nulidade dos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental nº 4.181/2007, 4.182/2007 e 4.183/2007 e suas respectivas licenças ambientais, bem como **CONDENO**:

a) o Município de São Luís na obrigação de fazer consistente em exigir a realização de novo licenciamento ambiental destinado a avaliar os três empreendimentos Grand Park I, II e III, localizado no loteamento New Ville na Avenida dos Holandeses, conjuntamente com a apresentação de Estudo Prévio de Impactos Ambientais, conforme regência da Resolução CONAMA nº 001/86 e demais disposições aplicáveis, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação desta decisão;

b) a Franere Montante Ltda, Gafisa S/A e Tenda S/A (sucessora da Fit Residencial), solidariamente, na obrigação de fazer consistente em apresentar Estudo

³ OLX-MA.Disponível em: <<http://ma.olx.com.br/regiao-de-sao-luis/imoveis/excelente-apartamento-no-grand-park-dos-passaros-166632924?xtmc=grand+park+passaros&xtnp=1&xtr=1>>. Acessado em 13.06.2016
(2)



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Prévio de Impactos Ambientais e todos os demais documentos impostos pelo Município, **inclusive com proposta de compensação ambiental conforme a Lei nº 9985/2000**, no prazo de 6 (seis) meses, contados da intimação desta decisão;

d) a FRANERE Montante Ltda., Gafisa S/A e a Tenda S/A (sucessora da Fit Residencial) na obrigação de indenizar os danos ambientais causados pela supressão da floresta secundária de babaçu e capoeira grossa existentes no local, no valor equivalente a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a ser destinado ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 6938/81.

FIXO multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a contar do transcurso do prazo concedido, em caso de descumprimento dos itens ‘a’ e ‘b’, a ser revertido para o Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos – FEPDD (Lei 10.417/2016).

Deixo de condenar os entes Grand Park – Parque das Águas Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Grand Park – Parque das Árvores Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Grand Park – Parque dos Pássaros Empreendimentos Imobiliários Ltda., haja vista que não compõem a relação processual.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a procedência da ação proposta pelo Ministério Público.

São Luís, 20 de junho de 2016.

Juiz DOUGLAS DE MELO MARTINS

Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos